

**RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS  
CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS**

A banca examinadora constituída para a avaliação de títulos do concurso público da Prefeitura Municipal de Floriano, instituído pelo Edital Concurso nº 01/2019, torna público, nesta data, o resultado da análise dos recursos interpostos contra o resultado preliminar da avaliação de títulos.

Inicialmente, a banca esclarece que os critérios utilizados na análise foram aqueles estabelecidos no Edital Concurso nº 01/2019, bem como na legislação aplicável ao assunto. Dessa forma, tendo em vista a natureza dos recursos apresentados, é oportuno esclarecer que:

**1** – Somente são considerados válidos os títulos de pós-graduações iniciadas após a conclusão da graduação, ainda que o candidato tenha finalizado a graduação antes da conclusão da pós-graduação, conforme Lei nº 9.394/1996 (art. 44, III) e Parecer CNE/CES nº 02/2007, de 31 de janeiro de 2007, do Conselho Nacional de Educação.

**2** – As pós-graduações cuja oferta inicial de vagas ocorreu a partir de janeiro de 2012 somente são consideradas regulares – e por conseguinte válidas – quando registradas no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC. A Resolução CNE nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, instituiu o Cadastro Nacional de Pós-Graduação *latu sensu* (especialização) oferecidos na modalidade de ensino presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. A mencionada resolução prevê, em seu artigo 3º, que os cursos de pós-graduação *latu sensu* que não estiverem inscritos no respectivo cadastro, transcorridos os prazos estabelecidos pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES (art. 2º, inc. II, da Resolução nº 02/2014), serão considerados irregulares.

A SERES, por meio da Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, reiterou a obrigatoriedade do cadastro de todos os cursos de pós-graduação *latu sensu* realizados a partir do ano de 2012 (art. 1º, parágrafo único), sob pena de serem considerados irregulares (art. 3º).

Por sua vez, a Instrução Normativa SERES nº 1/2014 estabeleceu, em seu art. 4º, o prazo de 90(noventa) dias, a partir de 2 de junho de 2014, para as IES inscreverem no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC, os cursos de pós-graduação *latu sensu* (especialização) oferecidos a partir de janeiro de 2012. Esse prazo chegou a ser prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, conforme a Instrução Normativa SERES nº 4/2014.

Outrossim, a SERES, por meio da Instrução Normativa nº 1/2015, ratificou que decorrido o prazo para cadastro, são considerados irregulares os cursos de pós-graduação *latu sensu* ofertados a partir de janeiro de 2012 e não inscritos, de forma tempestiva, no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização. Estabeleceu, igualmente, a obrigatoriedade de cadastro de todos os novos cursos de pós-graduação em até 60(sessenta) dias a contar do início da oferta, definido esse pelo início efetivo das aulas, e dentro do ano corrente.

Por fim, a Resolução CNE nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, também determina em seu art. 6º a obrigatoriedade de registro dos mencionados cursos no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC.

Feitas as considerações iniciais, a banca procede à análise individual dos recursos interpostos pelos candidatos, conforme abaixo:

#### 002 – ASSISTENTE SOCIAL

**INSCRIÇÃO: 002881711**

**MOTIVO:** A candidata pleiteou 03 pontos na avaliação de títulos, tendo obtido nota 02.

**RESULTADO DA ANÁLISE:** INDEFERIDO

**JUSTIFICATIVA:** Conforme explicitado anteriormente, as pós graduações somente têm validade quando registradas no e-MEC. Dessa forma, a despeito da candidata alegar ter realizado o curso, a incumbência de proceder ao respectivo registro é da instituição que emitiu o certificado.

**INSCRIÇÃO: 002886685**

**MOTIVO:** A candidata pleiteou 01 ponto na avaliação de títulos, tendo obtido nota 0.

**RESULTADO DA ANÁLISE:** DEFERIDO

**JUSTIFICATIVA:** Em nova consulta, verificou-se o registro no e-MEC da especialização em "Elaboração e Gestão de Projetos Sociais" ofertada pela FAR.

#### 007 - ODONTÓLOGO

**INSCRIÇÃO: 002893497**

**MOTIVO:** O candidato pleiteou 01 ponto na avaliação de títulos, tendo obtido nota 0.

**RESULTADO DA ANÁLISE:** INDEFERIDO

**JUSTIFICATIVA:** Ao contrário da interpretação feita pelo candidato, o subitem 10.6 do Edital nº 01/2019 veda a apresentação de declarações, históricos e certidões para comprovação dos títulos, bem como de certificados para a comprovação de mestrado e doutorado, uma vez que destes se exige o respectivo diploma.

**INSCRIÇÃO: 002890657 e 002881428**

**MOTIVO:** O candidato solicita revisão de pontuação da candidata de inscrição 002894372, em razão da divergência entre a ata de análise dos títulos e o resultado preliminar.

**RESULTADO DA ANÁLISE:** DEFERIDO

**JUSTIFICATIVA:** De fato, constata-se a divergência. Conforme consta na ata à qual se deu publicidade, não foi apresentado certificado de especialização pela candidata, mas declaração de adimplência e ata de defesa de monografia de curso de pós-graduação, razão por que se deve proceder à retificação de sua nota para 0.

#### 009 - ENFERMEIRO

**INSCRIÇÃO: 002882924**

**MOTIVO:** A candidata pleiteou 01 ponto na avaliação de títulos, tendo obtido nota 0.

**RESULTADO DA ANÁLISE:** INDEFERIDO

**JUSTIFICATIVA:** A candidata não apresentou certificado de conclusão de pós-graduação, mas apenas declaração emitida em 26 de junho de 2019 por instituição de ensino, informando sobre a conclusão do curso de pós-graduação. Outrossim, o subitem 10.6 do Edital Concurso nº 01/2019 veda a apresentação de declaração para comprovação de título.

**INSCRIÇÃO: 002890107**

**MOTIVO:** A candidata pleiteou 02 pontos na avaliação de títulos, tendo obtido nota 01.

**RESULTADO DA ANÁLISE:** INDEFERIDO

**JUSTIFICATIVA:** Conforme subitem 10.6 do Edital 01/2019, não são aceitas declarações para comprovação de títulos.

#### 012 - FISIOTERAPEUTA

**INSCRIÇÃO: 002889989**

**MOTIVO:** A candidata pleiteou 01 ponto na avaliação de títulos, tendo obtido nota 0.

**RESULTADO DA ANÁLISE:** INDEFERIDO

**JUSTIFICATIVA:** Foi realizada nova consulta, em que se verificou que, de fato, não consta no e-MEC o registro da especialização em "Traumato Ortopedia com ênfase em Terapias Manuais" ofertado pela Universidade Católica de Petrópolis.

#### 022 – PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL

**INSCRIÇÃO: 002894867**

**MOTIVO:** A candidata pleiteou 01 ponto na avaliação de títulos, tendo obtido nota 0.

**RESULTADO DA ANÁLISE:** DEFERIDO

**JUSTIFICATIVA:** A candidata apresentou certificado de conclusão do curso de Especialização em Docência do Ensino Superior, ofertado pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, com carga horária de 510 horas/aulas, razão por que se deve proceder à retificação de sua nota para 01, conforme pleiteado e conforme constava na ata de análise dos títulos.

#### 032 – PROFESSOR DE HISTÓRIA

**INSCRIÇÃO: 002894942**

**MOTIVO:** A candidata pleiteou 03 pontos na avaliação de títulos, tendo obtido nota 0.

**RESULTADO DA ANÁLISE:** INDEFERIDO

**JUSTIFICATIVA:** Não foi enviado diploma de mestrado, mas somente declaração de matrícula.

#### 033 – PROFESSOR DE PORTUGUÊS

**INSCRIÇÃO: 002884141**

**MOTIVO:** O candidato exige que sejam convocados os dois melhores colocados para o cargo concorrido, a despeito de não terem obtido a pontuação mínima, uma vez que não houve candidatos aprovados para o cargo.

**RESULTADO DA ANÁLISE:** INDEFERIDO

**JUSTIFICATIVA:** O edital se trata da lei do concurso, vinculando todas as partes, tanto candidatos como a própria Administração. Não se pode, pois, alterar suas regras em benefício de quaisquer candidatos, ou diante de qualquer eventualidade como, no caso, a não aprovação de candidato para o cargo de código 33.